



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 34:882 — Aprova o quadro único do pessoal do Comando Geral da Polícia de Segurança Pública.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:883 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 344.º, capítulo 16.º, do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:882

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o quadro único do pessoal do Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, conforme consta do mapa n.º 3 anexo ao presente decreto-lei e que baixa assinado pelo Ministro do Interior.

§ 1.º O aumento do efectivo previsto nos mapas n.ºs 1, 2 e 3 será realizado em três fases, correspondendo a primeira aos anos de 1945 e 1946 e executando-se as restantes por força das verbas que para tal fim forem sendo inscritas no orçamento, de acôrdo com as possibilidades verificadas no início de cada ano económico.

§ 2.º O pessoal que porventura fique excedendo o quadro continuará no desempenho das mesmas funções até seu completo ajustamento.

Art. 2.º Fica o Ministro do Interior autorizado a alterar, por portaria, os efectivos de cada comando de polícia, em casos de emergência ou de ponderosa necessidade, dentro do efectivo do quadro aprovado por este decreto-lei e das fases a que se refere o § 1.º do artigo anterior.

Art. 3.º O serviço dos comandos das polícias de segurança pública de Lisboa e Pôrto continua limitado às áreas dos respectivos concelhos e dos de Vila Nova de Gaia e Matosinhos; o dos restantes comandos abrange toda a área do respectivo distrito.

Art. 4.º Além da secção já existente na Covilhã, são criadas as secções policiais de Barquinha (com sede no Entroncamento), Barreiro, Chaves, Elvas, Figueira da Foz, Guimarães, Lamego e Praia da Vitória, adstritas aos respectivos comandos distritais.

§ único. Estas secções terão como efectivo um comandante de secção, um chefe de esquadra e os graduados e guardas julgados necessários para o desempenho dos serviços.

Art. 5.º Os actuais comandantes de secção nas sedes dos comandos distritais da polícia de segurança pública passam a tomar a designação de adjuntos do comando, com a sua actual competência disciplinar e os mesmos vencimentos.

Art. 6.º As seguintes categorias criadas por este decreto-lei são fixadas as remunerações mensais de:

- 1.º 2.250\$, como vencimento, ao adjunto do Comando Geral;
- 2.º 1.300\$, como vencimento, aos comissários dos comandos distritais;
- 3.º 300\$, como gratificação, aos médicos dos mesmos comandos;
- 4.º 800\$, como vencimento, aos sub-chefes ajudantes em Lisboa e Pôrto e 700\$ aos dos restantes comandos.

Art. 7.º É extensiva aos graduados a gratificação para fardamento, sendo o seu quantitativo fixado nos termos do decreto-lei n.º 32:689, de 20 de Fevereiro de 1943, e não excedente ao que estiver estabelecido para guardas.

Art. 8.º É extensiva aos restantes motoristas, mecânicos e telefonistas das polícias de Lisboa e Pôrto a gratificação a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:405, de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 9.º Além dos serviços que lhe sejam determinados, ao comissário de um comando distrital compete substituir o seu imediato superior na ausência ou impedimento legal d'este, quando não seja possível efectuar-se essa substituição por um oficial da polícia.

Art. 10.º As juntas médicas dos comandos distritais, ordinárias ou extraordinárias, passam a ser constituídas pelo comandante, médico do mesmo comando e comissário, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

§ único. Aos médicos dos comandos distritais competem também os mesmos serviços dos médicos das polícias de segurança pública de Lisboa e Pôrto.

Art. 11.º Os conselhos administrativos dos comandos distritais serão constituídos pelo comandante ou seu adjunto, comissário e chefe da secretaria, exercendo respectivamente as funções de presidente, tesoureiro e secretário. Na ausência ou impedimento legal de algum dos referidos funcionários as suas funções transitam para o imediato subordinado.

Art. 12.º Os actuais secretários e escrevintes de 1.ª classe dos comandos distritais, sub-chefes e ajudantes de esquadra passam a tomar, respectivamente, as designações de terceiros oficiais, aspirantes, primeiros sub-chefes e segundos sub-chefes, sem alteração nos vencimentos.

§ único. Os primeiros e segundos sub-chefes farão uso do fardamento actualmente em vigor para sub-chefes e ajudantes de esquadra, respectivamente.

Art. 13.º Os sub-chefes ajudantes desempenharão normalmente as funções dos actuais sub-chefes e even-

tualmente as de chefe de esquadra na ausência ou impedimento legal dêste.

§ único. Os sub-chefes ajudantes terão fardamento igual ao dos primeiros sub-chefes e o mesmo armamento e distintivos do chefe de esquadra, com menos um galão.

Art. 14.º Salvo a promoção por distinção, o acesso entre os agentes das classes imediatamente inferiores aos postos de segundo sub-chefe, sub-chefe ajudante e comissário efectuar-se-á por concurso de provas práticas e por antiguidade aos postos de guarda de 1.ª classe, primeiro sub-chefe e chefe de esquadra.

§ 1.º Na promoção por distinção aos postos para os quais se exija concurso é condição obrigatória a prestação de provas práticas, com a classificação mínima de 10 valores de média geral.

§ 2.º Nos concursos para segundos sub-chefes poderão ser opositores os guardas de 2.ª classe que tenham exemplar comportamento e mais de cinco anos de serviço efectivo, contados desde a data do alistamento.

Art. 15.º Em substituição dos agentes policiais aguardando aposentação podem ser promovidos, como supranumerários, os candidatos que reúnam as condições legais de promoção, mas só com direito aos vencimentos do novo posto quando forem providos definitivamente.

Art. 16.º A nomeação para os cargos de oficiais de diligências dos comandos distritais efectuar-se-á por concurso de provas práticas entre indivíduos que possuam a habilitação mínima do exame de instrução primária do 2.º grau.

Art. 17.º O ingresso na categoria de escriptorário de 2.ª classe terá lugar por concurso de provas práticas entre indivíduos do sexo masculino que possuam a habilitação mínima do 5.º ano do antigo curso dos liceus ou 6.º ano do actual curso liceal ou curso equivalente e tenham mais de 21 anos de idade.

§ 1.º A promoção aos lugares de aspirante e categorias sucessivas até chefe de secção, inclusive, efectuar-se-á por concurso de provas práticas entre os funcionários da classe imediatamente inferior, dentro do quadro geral aprovado por este decreto-lei, tendo em vista, quanto aos chefes de secção, o preceituado no artigo 21.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 2.º Quando o número de concorrentes não garanta o preenchimento de todas as vacaturas poderão ser opositores os funcionários sem o tempo de serviço previsto no artigo 22.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 18.º Até à regulamentação dos serviços policiais, poderá o Ministro do Interior publicar, por portaria, os programas, condições e mais normas a observar nos concursos e promoções a que se referem os artigos anteriores e seus parágrafos.

Art. 19.º As funções de secretário dos serviços de segurança cessarão logo que vague o cargo.

Art. 20.º A chefia dos serviços de secretaria dos comandos distritais da polícia de segurança pública e disciplina do respectivo pessoal ficará à responsabilidade do funcionário mais categorizado da mesma secretaria.

Art. 21.º O pessoal das polícias de Lisboa e Porto, quando promovido para um comando distrital, poderá receber os vencimentos correspondentes ao posto anterior, se estes forem superiores aos do novo lugar e houver sobras nos vencimentos ao pessoal do comando onde fôr colocado.

Art. 22.º É conferido o direito a transporte de família e mobília, mediante requerimento ao Ministro do Interior, ao pessoal transferido por conveniência de serviço para outro comando, quando tal transferência não seja por motivo disciplinar.

Art. 23.º Para o serviço especial de vigilância de mulheres e crianças e de outros serviços inerentes ou

assistenciais pode haver em cada comando de polícia, mediante prévio despacho do Ministro do Interior, um grupo de guardas do sexo feminino, com a categoria única de guardas de 2.ª classe, cujo total sairá do efectivo do respectivo comando.

§ único. Este pessoal usufruirá os mesmos direitos e regalias dos restantes guardas, sendo considerado aprovado para todos os efeitos legais, incluindo o de aposentação, desde o seu início, o actual grupo de guardas existente na polícia de Lisboa.

Art. 24.º O comandante geral da polícia de segurança pública poderá contratar pessoal para o desempenho de serviços que exijam aptidão especializada, mediante prévio despacho do Ministro do Interior, com o acôrdo do Ministro das Finanças, e tendo em atenção, quanto a remunerações, o disposto no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 25.º Os chefes de esquadra, graduados e guardas são dispensados do diploma de funções públicas, mas por cada acto de alistamento ou promoção pagarão a quantia de 20\$, a descontar em folha de vencimentos.

§ único. A importância referida no corpo do artigo dará entrada nos cofres do Estado, com destino ao pagamento de gratificações especiais, como prémio, nos termos do artigo 109.º do regulamento disciplinar aprovado pelo decreto n.º 17:984, de 10 de Fevereiro de 1930, e à aquisição de medalhas de serviços distintos ao pessoal da polícia de segurança pública.

Art. 26.º No Conselho Superior de Recursos, a que se refere o artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:338, de 16 de Maio de 1935, tomará parte o comandante da polícia de segurança pública do Porto, em substituição do 2.º comandante da de Lisboa, quando a decisão recorrida tenha sido proferida no conselho disciplinar desta última.

Art. 27.º O Ministro do Interior pode delegar no comandante geral da polícia de segurança pública a autorização a que se refere o § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 33:865, de 15 de Agosto de 1944.

Art. 28.º O pessoal destinado ao policiamento de empresas mineiras, conforme o disposto no artigo 7.º e seu § único do decreto-lei n.º 31:635, de 12 de Novembro de 1941, deverá sair dos efectivos da polícia de segurança pública, transitando para o quadro adido.

§ único. As empresas ficam responsáveis pelos vencimentos até se verificarem vacaturas, nos termos contratuais.

Art. 29.º Salvo o disposto no artigo 54.º do decreto n.º 8:435, publicado em 31 de Outubro de 1922, é da exclusiva competência do Ministro do Interior a cedência gratuita, mesmo a título eventual, de pessoal da polícia de segurança pública para prestar serviço noutros organismos, ainda que o fornecimento dêse pessoal esteja previsto nas disposições legais relativas aos serviços interessados.

§ único. A cedência de pessoal nas condições acima indicadas só é de autorizar sem prejuízo algum dos serviços próprios da polícia, sendo sempre suspensa ou revogável quando haja motivo ponderoso.

Art. 30.º Ficam a cargo das câmaras municipais todas as despesas resultantes da instalação e manutenção de serviços policiais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Setembro de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MAPA N.º 1

Comando Geral da Polícia de Segurança Pública

1.ª fase

Comandos	Oficiais superiores (b)			Capitães (b)			Tenentes (b)			Comissários	Chefes de esquadra	Graduados			Guardas		Médicos	Secretário (c)	Chefes de secção	Primeiros oficiais	Segundos oficiais	Terceiros oficiais	Aspirantes	Escrivães de 2.ª classe	Oficiais de diligências	Continuo de 1.ª classe	Continuo de 2.ª classe	Soma	Efectivos actuais	Diferenças para mais
	Comandante geral (a)	1.ºs comandantes	2.ºs comandantes	Adjuntos de comando	Comandantes de divisão	Comandantes distritais	Adjuntos dos comandos distritais	Comandantes de secção	Tenentes (b)																					
									1.ºs sub-chefes			2.ºs sub-chefes	Sub-chefes ajudantes																	
Comando Geral	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9	37	60	100	100	1.000	1.785	5	1	2	2	3	5	6	6	1	1	1	28	18	10
Lisboa	-	1	1	1	1	1	1	1	1	5	21	30	50	68	440	884	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.110	2.591	519
Pôrto	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	2	28	52	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	1.509	1.350	159
Aveiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	4	2	25	50	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	95	73	22
Beja	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	2	37	75	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	92	59	33
Bragança	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	2	13	38	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	139	92	47
Castelo Branco	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	3	4	28	56	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	105	76	29
Coimbra	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	4	6	6	70	142	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	244	192	52
Évora	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	6	4	35	72	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	130	97	33
Faro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	6	6	39	80	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	144	96	48
Guarda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	4	3	25	50	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	92	78	14
Leiria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	26	54	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	98	71	27
Portalegre	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	4	2	25	51	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	95	76	19
Santarém	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	5	3	34	69	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	125	91	34
Setúbal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5	5	10	2	50	100	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	184	93	91
Viana do Castelo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	19	38	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	72	56	16
Vila Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	4	4	23	48	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	91	62	29
Viscu	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	3	3	6	4	40	80	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	146	100	46
Angra do Heroísmo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	3	3	28	56	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	103	64	39
Funchal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	3	3	6	8	52	104	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	187	160	27
Horta	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	2	14	29	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	58	44	14
Ponta Delgada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	5	4	27	55	1	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	101	74	27
Soma	1	2	2	3	7	20	4	16	2	34	99	131	242	236	2.084	3.968	28	1	2	2	14	25	25	46	21	1	1	7.020	5.668	1.352
Efectivos actuais	1	2	2	1	6	20	-	10	2	7	85	-	344	178	1.661	3.236	6	1	-	2	3	24	25	20	30	1	1	5.668	-	-
Diferenças	-	-	-	2	1	-	4	6	-	27	14	131	-	58	423	732	22	-	2	-	11	1	-	26	-	-	-	1.352	-	-
Para mais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-
Para menos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	102	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(a) Continua a acumular as funções de comandante geral com as de comandante da polícia de segurança pública de Lisboa, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 25.538, de 16 de Maio de 1935.

(b) Do activo ou da reserva.

(c) Enquanto não vagar o cargo.

MAPA N.º 2
Comando Geral da Polícia de Segurança Pública

2.ª fase

Comandos	Oficiais superiores (b)			Capitães (b)			Tenentes (b)			Comissários	Chefes de esquadra	Graduados			Guardas		Médicos	Secretário (c)	Chefes de secção	Primeiros oficiais	Segundos oficiais	Terceiros oficiais	Aspirantes	Escrivãos de 2.ª classe	Oficiais de diligências	Continuo de 1.ª classe	Continuo de 2.ª classe	Soma	Efectivos actuais	Diferenças para mais	
	Comandante geral (a)	1.ºs comandantes		Adjuvantes do comando	Comandantes de divisão	Comandantes distritais	Adjuvantes dos comandos distritais	Comandantes de secção	Tesoureiros			Sub-chefes ajudantes	1.ºs sub-chefes	2.ºs sub-chefes	De 1.ª classe	De 2.ª classe															
Comando Geral	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	18	10		
Lisboa	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2.591	1.039		
Póvoa	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1.350	314		
Aveiro	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	73	37		
Beja	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	59	61		
Braga	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	180	88		
Bragança	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	86	31		
Castelo Branco	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	130	54		
Coimbra	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	289	97		
Évora	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	160	63		
Faro	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	186	90		
Guarda	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	104	26		
Lerida	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	110	49		
Portalegre	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	153	34		
Santarém	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	263	62		
Setúbal	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	84	28		
Viana do Castelo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	113	51		
Vila Real	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	185	85		
Viseu	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	136	72		
Angra do Heroísmo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	210	50		
Funchal	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	69	25		
Horta	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	103	29		
Ponta Delgada	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	74	25		
Soma	1	2	2	3	7	20	4	16	2	34	99	131	242	311	2.387	4.803	28	1	2	2	14	25	25	46	24	1	1	8.233	5.668	2.565	
Efectivos actuais	1	2	2	1	6	20	—	10	2	7	85	—	344	178	1.461	3.296	6	1	—	3	24	25	20	30	1	1	5.668	—	—	—	
Diferenças	—	—	—	2	1	—	4	6	—	27	14	131	—	133	726	1.567	22	—	2	—	11	—	—	26	—	—	—	2.565	—	—	—

(a) Continua a acumular as funções do comandante geral com as do comandante da polícia de segurança pública de Lisboa, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 25.338, de 16 de Maio de 1935.

(b) Do activo ou da reserva.

(c) Enquanto não vagar o cargo.

MAPA N.º 3
Comando Geral da Polícia de Segurança Pública
3.ª e última fase

Comandos	Oficiais superiores (b)			Capitães (b)			Tenentes (b)			Comissários	Chefes de esquadra	Graduados			Guardas		Médicos	Secretário (c)	Chefes de secção	Primeiros oficiais	Segundos oficiais	Terceiros oficiais	Aspirantes	Escrutinários de 2.ª classe	. Oficiais de diligências	Continuo de 1.ª classe	Continuo de 2.ª classe	Soma	Efectivos actuais	Diferenças para mais
	Comandante geral (a)	1.ªs comandantes	2.ªs comandantes	Adjuntos de comando	Comandantes de divisão	Comandantes distritais	Adjuntos dos comandos distritais	Comandantes de secção	Tesoureiros			Sub-chefes ajudantes	1.ªs sub-chefes	2.ªs sub-chefes	De 1.ª classe	De 2.ª classe														
Comando Geral	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	18	10	
Lisboa	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2:591	1:559	
Pôrto	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1:350	465	
Aveiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	73	54
Beja	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	59	89
Braga	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	92	127
Bragança	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	44	79
Castelo Branco	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	99	141
Coimbra	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	155	192
Évora	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	333	97
Faro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	189	96
Guarda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	116	78
Leiria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	141	71
Portalegre	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	123	76
Santarém	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	180	91
Setúbal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	343	93
Viana do Castelo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	95	56
Vila Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	135	62
Viseu	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	224	100
Angra do Heroísmo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	169	64
Funchal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	231	160
Horta	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	79	44
Ponta Delgada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	145	74
Soma	1	2	2	3	7	20	4	16	2	34	99	131	242	383	2:740	5:616	28	1	2	2	14	25	25	46	24	1	1	9:471	5:668	3:803
Efectivos actuais	1	2	2	1	6	20	-	10	2	7	85	-	344	178	1:661	3:236	6	1	-	2	3	24	25	20	30	1	1	5:668	-	-
Diferenças	-	-	-	2	1	-	4	6	-	27	14	131	-	205	1:079	2:380	22	-	2	-	11	1	-	26	-	-	-	3:803	-	-
{ Para mais.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
{ Para menos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(a) Continua a acumular as funções de comandante geral com as do comandante da polícia de segurança pública de Lisboa, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 36.338, de 16 de Maio de 1935.
(b) Do activo ou da reserva.
(c) Enquanto não vagar o cargo.